



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

- a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;
- b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

- a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;
- b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).
- c) o parcelamento dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023

ANDERSON APARECIDO ARNAUT
PRESIDENTE DO TATE/SEFIN